

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.025, DE 2003 (MENSAGEM N.º 218/2001)

Aprova os textos da “Lista de Compromissos Específicos Iniciais” do Brasil, aprovada pela Decisão n.º 9/98, do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 23 de julho de 1998, e a nova “Lista de Compromissos Específicos” do Brasil, resultante da Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, adotada pela Decisão n.º 1/100, do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 29 de julho de 2000. A Lista recém-aprovada amplia a oferta original em telecomunicações e substitui as páginas 14 a 19 da “Lista de Compromissos Específicos Iniciais”, adotada em 1998. Ambas as Listas foram negociadas ao amparo do Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, intenta aprovar os textos da “Lista de Compromissos Específicos Iniciais” do Brasil, aprovada pela Decisão n.º 9/98, do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 23 de julho de 1998, e a nova “Lista de Compromissos Específicos” do Brasil, resultante da Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, adotada pela Decisão n.º 1/00, do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 29 de julho de 2000, a qual amplia a oferta original em telecomunicações e substitui as páginas 14 a 19 da “Lista de Compromissos Específicos Iniciais”, adotada em 1998. Tais Listas foram negociadas ao abrigo do Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL.

Conforme se depreende da Exposição de Motivos nº 353, de 2000, subscrita pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem n.º 218, de 2001, do Sr. Presidente da República, as Listas em referência estão previstas no artigo VII do Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços do MERCOSUL, que estabelece um programa de liberalização intra-bloco por um período de dez anos, consubstanciado em sucessivas rodadas de negociação, nas quais novos engajamentos de abertura comercial serão gradualmente incorporados às “Listas de Compromissos Específicos Iniciais” dos quatro Estados-partes, sendo que a Lista brasileira substitui e amplia compromissos em matéria de telecomunicações, de modo a incorporar o novo marco legal setorial decorrente da promulgação da Lei n.º 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e da respectiva legislação complementar.

Analisando a matéria, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional concluiu, unanimemente, pela aprovação da citada Mensagem n.º 218, de 2001, nos termos do projeto de decreto legislativo em comento, com o acatamento do parecer do relator, o nobre Deputado João Almeida.

De conformidade com o art. 32, inciso III, alínea a, c/c o art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno, cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o projeto de decreto legislativo em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constata-se que a proposição em tela encontra-se amparada pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, porquanto se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, a ratificação de ato internacional firmado pelo Poder Executivo, que implique encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De outro lado, observa-se que os textos das Listas mencionadas não apresentam nenhuma incompatibilidade material ou formal com princípios e normas constitucionais vigentes. Ademais, do ponto de vista regimental, o projeto de decreto legislativo é instrumento idôneo para a regulação da matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso II, do Regimento Interno.

De igual modo, a técnica legislativa e a redação empregadas atendem aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.025, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Relator